



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMEV/bab/HTN/iz/csn

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E DO CPC DE 1973. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

I. Nos termos da Súmula nº 459 do TST, o que enseja o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional é a demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC (atual art. 489).

II. Observa-se que a parte agravante pretende pronunciamento a respeito de matéria sobre a qual se pronunciou a Corte Regional, consistente nas razões de manutenção do sócio da empresa no polo passivo da execução.

III. Constan do acórdão proferido em recurso ordinário a data em que houve a aquisição da empresa da qual a parte agravante era sócio (04/08/2011), a data da formalização de sua saída (16/08/2011) e a conclusão de que, *"tendo em vista que a participação do agravante no quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a responsabilidade do sócio retirante"*.

IV. Não se afigura necessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, porque a manifestação a que a parte pretende já consta dos autos.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

I. O art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST são no sentido de que só se admite recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, por violação direta de preceito da Constituição da República.

II. O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela parte executada, a partir do exame da legislação infraconstitucional, CLT e CPC, para concluir que, *"tendo em vista que a participação do agravante no quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a responsabilidade do sócio retirante, que decorre do simples fato de ter se beneficiado da mão de obra do agravado"*.

III. Hipótese em que não se evidencia violação direta dos arts. 1º, IV, e 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República.

3. PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

I. Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, em fase de execução de sentença somente é cabível recurso de revista por ofensa direta e literal de norma da Constituição da República.

II. A parte executada aponta violação de preceitos legais (CPC).

III. É inviável o conhecimento do recurso de revista por violação de preceito de lei.

IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo
em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063, em que é Agravante **LUIZ RODOLPHO DE CAMPOS** e são Agravados **VALDENOR DA SILVA, SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA. E OUTRO, FRANCISCO RODRIGUES NETO e MARCOS REVOREDO CAMPOS**.

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão unipessoal em que se negou provimento ao agravo de instrumento.

As partes foram intimadas a se manifestar, nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC de 2015.

Não houve apresentação de contraminuta.

O processo foi atribuído a este Relator, por sucessão, nos termos do art. 107, § 1º, do Regimento Interno do TST.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Juntem-se as petições de nos 111962/2019-5 e 33202/2020-0, nas quais a parte executada pleiteia prioridade, em razão da idade avançada do Agravante, acima de 80 anos, e a juntada de documentos.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo interno, dele **conheço**.

2. MÉRITO

A decisão unipessoal agravada está assim fundamentada:



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte acima nominada contra decisão em que se denegou seguimento a seu recurso de revista.

2. Atendidos os pressupostos extrínsecos, conheço do agravo de instrumento.

3. O processamento do recurso de revista foi denegado pelo Tribunal Regional, nestes termos:

[...]

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS PROCESSUAIS / NULIDADE / NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 93, inciso IX; artigo 5º, inciso LV, LIV, da Constituição Federal.

- violação do(a) Código de Processo Civil, artigo 489.

De início, o recorrente argui a nulidade do v. Acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, argumentando que, mesmo instada por embargos de declaração, a E. Turma não teria se pronunciado sobre pontos fundamentais ao deslinde da demanda, especialmente em relação ao fato de que o recorrente nunca foi sócio da empresa empregadora, no tocante à ausência de citação, data da venda da Camargo Campo à Singulare e data de registro de saída do recorrente. Em síntese, alega que não houve apreciação dos itens dos embargos de declaração.

Consta do v. Acórdão proferido em embargos de declaração:

Os embargos declaratórios destinam-se a afastar a obscuridade, eliminar contradição no julgado, ou suprir omissão de ponto sobre o qual devia o juiz pronunciar-se (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015), extirpando, assim, máculas contidas na prestação jurisdicional.

No caso dos autos, pela clareza da exposição dos juízos de valor e a certeza jurídica adotados no bojo da decisão embargada, cujo texto apresenta coesão e lógica, nos limites necessários e possíveis ao deslinde da controvérsia, não vislumbro qualquer mácula na prestação jurisdicional a ensejar saneamento.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

No entanto, para evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolho os embargos opostos pelo executado, tão somente, para prestar os seguintes esclarecimentos.

Com efeito, tendo em vista a manutenção da decisão de fls.624, por consequência, restou mantida a penhora. Portanto, a questão atinente à liberação de valores constrictos restou sobejamente apreciada no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício a ser sanado pela via dos aclaratórios.

Houve emissão de tese explícita no r. decisum, encontrando-se a matéria, portanto, já prequestionada, a teor da Súmula 297 do C. TST.

Destarte, se o embargante não concorda com o resultado da prestação jurisdicional, deverá se valer do recurso cabível para impugná-lo.

Ao fim, advirto o embargante das cominações previstas no art.

1.026, § 2º, do CPC/2015, em caso de reiteração de embargos com o escopo de rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo ad quem.

Registre-se, inicialmente, que nos termos da Súmula nº 459 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, não há falar em admissão do apelo para averiguação de eventual ausência de prestação jurisdicional por afronta ao artigo 5º, LV, LIV da CF.

Por outro lado, nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo - caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro. Por esse motivo, o apelo não pode ser recebido por alegação de dissenso pretoriano ou para prevenir eventual contrariedade aos dispositivos infra constitucionais alegados.

Conforme se observa do acórdão regional, a prestação jurisdicional foi outorgada, revelando-se a motivação respectiva em termos claros e suficientes, de molde que permitisse o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária. Incólumes, portanto, o artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, visto que houve efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que de maneira contrária aos interesses do recorrente, não havendo, pois, como se dar seguimento ao apelo por essa via.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

Nesse sentido: "NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República e 458 do Código de Processo Civil em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 7800-53.2000.5.15.0126 Data de Julgamento: 12/05/2010, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/05/2010).

DENEGO seguimento quanto ao tema.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA /
SÓCIO/ACIONISTA.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 1º, inciso IV; artigo 5º, inciso II, XXII; artigo 5º, inciso LIV, LV, da Constituição Federal.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da .

Consta do v. Acórdão: 2.1. Responsabilidade do ex-sócio.

Persegue o agravante sua exclusão do polo passivo da ação, argumentando, em síntese, que não figurou na condição de sócio da executada, uma vez que a empresa da qual era sócio (CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO) foi adquirida pela executada(SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA), sendo indevida sua inclusão no polo passivo da presente ação, assim como a manutenção da penhora realizada, pelo que requer a reforma da decisão.

Ao exame.

Depreende-se da análise do processado ser incontroverso o fato de ter o agravado laborado para a empresa executada no período em que o agravante compôs o quadro societário da demandada, sendo que a aquisição da empresa da qual era sócio (CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO) pela executada (SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA) se deu em 04?08?2011, sendo que a averbação de sua saída do quadro societário foi registrada somente em 16?08?2011.

Assim, tendo em vista que a participação do agravante no quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

induvídosa a responsabilidade do sócio retirante, que decorre do simples fato de ter se beneficiado da mão de obra do agravado (arts. 10 e 448 da CLT).

Desse modo, verificando que o ex-sócio foi beneficiado com o trabalho prestado pelo reclamante, deve sofrer a execução e responder pelos créditos devidos ao obreiro.

Isto porque os direitos do empregado são preservados mesmo quando alterada a estrutura jurídica da empresa (artigos 10 e 448 da CLT) e o agravante, na condição de ex-sócio, responde de forma solidária até a integral satisfação do crédito do reclamante.

Ademais, nem se cogita da aplicação da limitação temporal da responsabilidade dos ex-sócios, consubstanciada nos artigos 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil. Isso porque tais normas são inaplicáveis à esfera trabalhista, por serem contrárias ao princípio da Proteção, o qual deve nortear todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE EXECUTIVA. EX-SÓCIA. Os arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, que impõem limitação temporal à responsabilidade do sócio retirante, não têm aplicação subsidiária ao processo do trabalho, já que incompatível com o princípio protetivo, que o orienta. Ademais, considerando que o marido da terceira embargante é sócio majoritário e administrador da devedora principal, a responsabilidade daquela subsiste mesmo após sua retirada do quadro social da empresa, em face da presunção de que a dívida trabalhista foi contraída em proveito do casal. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região. Processo n. 0064800-54.2007.5.04.0002. 8ª Turma. Rel. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Julgamento: 29-10-2009) Igualmente indevida a responsabilização parcial, uma vez que o ex-sócio que compôs o quadro societário durante o pacto laboral responde pela integralidade do débito trabalhista, podendo acionar os atuais sócios em regresso, caso julgue-se prejudicado.

Por tais razões, correto o redirecionamento da responsabilidade pelos débitos trabalhistas do obreiro ao ex-sócio, assim como a penhora realizada nos presentes autos, revelando-se improcedente o agravo interposto.

Nos exatos termos do § 2º, do art. 896, da CLT, quando não configurada nenhuma das exceções previstas no §10 do mesmo dispositivo -



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

caso dos autos - somente por ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal pode ser admitido o conhecimento de Recurso de Revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, ordem essa reiterada pela Súmula nº 266, do C. TST. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de Recurso de Revista que se escude em violação de preceitos de status infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais e existência de dissenso pretoriano: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o Recurso de Revista.

No caso dos autos, à vista da expressa prestação jurisdicional, verifica-se que a circunstância em que se deu o deslinde da controvérsia em debate tem contornos exclusivamente infraconstitucionais, fator que impossibilita a constatação de ofensa direta e literal de disposição da Constituição Federal, apta a dar ensejo ao processamento da Revista.

Eventuais violações constitucionais somente se verificariam, na hipótese, quando muito, de forma reflexa, ou seja, se demonstrada previamente a ofensa das normas ordinárias processuais utilizadas na solução da lide, o que não ocorreu.

DENEGO seguimento quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista.

(marcador “despacho de admissibilidade” do documento sequencial eletrônico).

As razões apresentadas no agravo de instrumento não ensejam o processamento do recurso de revista, porque não atendidos os requisitos do art. 896 da CLT.

O exame da decisão denegatória agravada em confronto com as razões de recurso de revista e do teor do acórdão regional evidencia ter sido acertado o não recebimento do recurso.

As alegações constantes da minuta do agravo de instrumento não demonstram equívoco ou desacerto no despacho agravado.

O recurso de revista não se destina à revisão geral do decidido na instância ordinária. Cuida-se de recurso de natureza extraordinária, cujo



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

escopo é a manutenção da integridade do direito federal e a uniformização de sua interpretação, e sua admissibilidade é restrita, limitada às hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

Assim, considerando que os fundamentos da decisão denegatória continuam válidos para sustentar a sua manutenção, não obstante os argumentos apresentados na minuta do agravo de instrumento, **mantenho-a pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam expressamente ratificados e adotados nesta decisão.**

[...]

Diante do exposto, e nos termos dos arts. 932, III e IV, do CPC/2015 e 896, § 14, da CLT, conheço do agravo de instrumento e nego-lhe provimento (fls. 946/952 - Visualização Todos PDFs).

2.1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No agravo interno, a alegação da parte reclamada é de que "o v. acórdão regional julgou esse processo sem enfrentamento do quadro que havia sido delineado nos embargos à execução e no agravo de petição", de que "alegou-se que pouco foi dito, como se a hipótese fosse de simples retirada de sócio de uma empresa, a empregadora, quando se demonstrou a presença de outros elementos de análise essencial", de que "o então recorrente nunca fora sócio da empresa empregadora, mas era sócio de uma outra empresa, que nunca empregara o reclamante e que, uma vez vendida à primeira ré, a Singulare, a real empregadora, passara, somente em 04.08.2011, a compor grupo econômico com esta, mas a partir do que Luiz Rodolpho retirara-se, definitivamente, como acionista" e de que "pediu-se a consideração deste aspecto, posto que relevante para a lide o fato de que o agravante nunca foi contemporâneo do reclamante, no confronto entre datas do exercício societário e data da prestação de serviços" (fls. 955/956 - Visualização Todos PDFs).

Assevera que "o recurso de revista foi claro ao demonstrar, de forma detalhada, a omissão existente no acórdão regional", que "este aspecto foi amplamente demonstrado nos embargos declaratórios, de forma a fundamentar o pedido de complementação da prestação jurisdicional" e que "o recurso de revista transcreveu trechos dos



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

embargos declaratórios, do agravo de petição e do acórdão regional para justificar a recusa, datissa venia, do Eg. TRT, em prestar a declaração sobre todas as premissas arguidas, e que eram relevantes para a resolução da lide e para o devido prequestionamento da matéria, de forma a permitir uma nova apreciação em sede de recurso de revista” (fl. 956 - Visualização Todos PDFs).

Aduz que “também foi dito, claramente no agravo de instrumento, no intuito de demonstrar a omissão do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, que nada foi dito acerca da data da venda da Camargo Campo à Singulare (04.08.2011), sobre a data do registro da saída do recorrente da sociedade (16.08.2011)” que “não se materializou, ainda, a premissa de que o reclamante fora empregado somente da Singulare e que o grupo econômico formado entre as duas rés somente se constituiu quando da aquisição daquela por esta, em 04.08.2011, data, a partir da qual, o recorrente não mais ditava absolutamente nada acerca desta empresa” (fl. 956 - Visualização Todos PDFs).

Aponta violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República, 896, § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas nº 266 e 459 do TST. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Ao exame.

Consta do acórdão regional proferido em embargos de declaração:

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Os embargos declaratórios destinam-se a afastar a obscuridade, eliminar contradição no julgado, ou suprir omissão de ponto sobre o qual devia o juiz pronunciar-se (artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015), extirpando, assim, máculas contidas na prestação jurisdicional.

No caso dos autos, pela clareza da exposição dos juízos de valor e a certeza jurídica adotados no bojo da decisão embargada, cujo texto apresenta coesão e lógica, nos limites necessários e possíveis ao deslinde da controvérsia, não vislumbro qualquer mácula na prestação jurisdicional a ensejar saneamento.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

No entanto, para evitar alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolho os embargos opostos pelo executado, tão somente, para prestar os seguintes esclarecimentos.

Com efeito, tendo em vista a manutenção da decisão de fls.624, por consequência, restou mantida a penhora. Portanto, a questão atinente à liberação de valores constrictos restou sobejamente apreciada no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício a ser sanado pela via dos aclaratórios.

Houve emissão de tese explícita no r. decisum, encontrando-se a matéria, portanto, já prequestionada, a teor da Súmula 297 do C. TST.

Destarte, se o embargante não concorda com o resultado da prestação jurisdicional, deverá se valer do recurso cabível para impugná-lo.

Ao fim, advirto o embargante das cominações previstas no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, em caso de reiteração de embargos com o escopo de rediscutir matéria já apreciada pelo Juízo ad quem” (fls. 866/867 – Visualização Todos PDFs).

Inicialmente, o que enseja o conhecimento do recurso de revista quanto à nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional é a demonstração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT, 458 do CPC (atual art. 489) e nos termos da Súmula nº 459 do TST. Logo, a indicação de ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, 896, § 2º, da CLT e contrariedade às Súmulas nº 266 e 459 do TST não viabiliza o prosseguimento da insurgência.

No caso, tratando-se de processo em fase de execução, remanesce apenas a indicação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República.

Quanto à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, observa-se que a parte agravante pretende pronunciamento a respeito de matéria sobre a qual se pronunciou a Corte Regional, consistente nas razões de manutenção do sócio da empresa no polo passivo da execução.

Consta do acórdão proferido em recurso ordinário as datas em que houve a aquisição da empresa da qual a parte agravante era sócio (04/08/2011), a data da formalização de sua saída (16/08/2011) e a conclusão de que, *"tendo em vista que a participação do agravante no*



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a responsabilidade do sócio retirante".

Assim, não se afigura necessário o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, porque a manifestação a que a parte pretende já consta dos autos.

Nego provimento.

2.2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE DO EX-SÓCIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

No agravo interno, a alegação da parte reclamada é de que *"não seria suficiente que o julgador confrontasse datas em que alguém foi sócio de uma empresa com datas de vigência de uma relação de emprego"* (fl. 961 - Visualização Todos PDFs).

Afirma que **"O EXEQUENTE JÁ ESTAVA TRABALHANDO NA SINGULARE, PRIMEIRA RÉ, QUANDO O SR. LUIZ RODOLPHO, ORA AGRAVANTE, VENDEU AS AÇÕES DE SUA EMPRESA, A CAMARGO CAMPOS, PARA A EMPRESA EMPREGADORA, MAS, NESTE MOMENTO, O DA VENDA, O DA CONCRETIZAÇÃO DO NEGÓCIO, O VENDEDOR-RECORRENTE RETIROU-SE POR COMPLETO DA EMPRESA VENDIDA. Assim é que, quando houve a formação do grupo econômico, tal ocorreu pela saída do recorrente do quadro societário"** que, **"neste processo, foram atrás do patrimônio da pessoa física de quem vendeu a empresa, suas ações, sem citá-lo e sem sequer procurar executar os bens da Camargo Campos e dos sócios atuais da empresa adquirida"** e que *"toda essa celeuma resultou nos argumentos trazidos no recurso de revista e no total espanto da parte pelo ocorrido, diante da sua responsabilização ao pagamento do débito oriundo da reclamação trabalhista"* (fl. 961 - Visualização Todos PDFs - destaques no original).

Sustenta que *"o agravante sofreu o bloqueio em sua conta corrente de valor correspondente à totalidade do débito apurado nos autos"*, que *"buscou obter por parte do Judiciário a análise dos seus argumentos que são fortes e irrefutáveis, na medida em que se pretende não ser responsável pelo débito apurado nesta reclamação trabalhista"*, que, *"somente a partir de agosto de 2011, com a transferência das ações,*



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

é que a Camargo Santos passou a fazer parte do grupo econômico da Singulare, primeira reclamada e a real e única empregadora, de forma que, quando do ajuizamento da reclamação trabalhista, em 2013, de fato, as duas empresas formavam grupo econômico, conforme reconhecido em sentença, que as condenou de forma solidária em razão disto" (fl. 961 - Visualização Todos PDFs).

Aduz que "a Camargo Campos era sociedade anônima gerida pelo ora recorrente, MAS QUE NADA TINHA A VER, EM TERMOS SOCIETÁRIOS, COM A PRIMEIRA ACIONADA NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E QUE ERA A REAL EMPREGADORA" e que "por isso que neste processo sempre se buscou analisar a data em que teria começado ela a participar do grupo econômico da outra, donde se verá que os seus administradores não poderiam responder por débitos trabalhistas de empregados da Singulare, real e única empregadora, porque não havia grupo econômico antes de 2011, quando, no mês de agosto, o peticionante retirou-se do comando da sociedade anônima"(fl. 961 - Visualização Todos PDFs - destaques no original).

Assegura que "era plenamente possível verificar a ilegalidade da constrição, por não se poder aceitar como responsável por dívida trabalhista aquele que não foi empregador, não usufruiu de qualquer maneira da força de trabalho do emprego, não praticou nenhuma fraude e, na realidade, vendeu suas ações para uma outra empresa, administrada por outras pessoas, e que, ela sim, era a real empregadora do reclamante" e que "a tese alegada é de que o requerente não continuou sendo acionista ou administrador da Camargo Campos, posto que vendeu ele suas ações paraa empresa Singulare" (fl. 963 - Visualização Todos PDFs).

Argumenta que "não se poderia medir a contemporaneidade societária, do recorrente, com o período de vigência do vínculo, sem deitar olhos para a data da formação do grupo econômico!" que "o v. acórdão ao menos indica as datas em que formalizada a venda e o registro da alteração contratual societária, o que implica a possibilidade, desta instância extraordinária, de aferição da data em que formado o grupo econômico entre a Singulare e a Camargo Campos", que "A CAMARGO CAMPOS NÃO PERTENCIA AO GRUPO ECONÔMICO DA EMPRESA SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA., ANTES DE 08/2011" que "o reclamante, antes de 08/2011, era empregado da empresa Singulare, supra referida,



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

QUE NADA TINHA EM COMUM COM A EMPRESA CAMARGO CAMPOS", que "o reclamante NUNCA trabalhou para a Camargo Campos, antes de o embargante VENDER SUAS AÇÕES DA COMPANHIA PARA A SINGULARE, SOMENTE A PARTIR DO QUE HOUVE A FORMAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO ENTRE A SINGULARE E A CAMARGO CAMPOS E, A ESTA ALTURA, O RECORRENTE JÁ DELA SE RETIRARA" e que "O RECLAMANTE NUNCA TRABALHOU, ANTES DE 08/2011, PARA A CAMARGO CAMPOS, QUE NÃO PERTENCIA AO MESMO GRUPO DA SINGULARE" (fl. 963 - Visualização Todos PDFs - destaques no original).

Aponta violação dos arts. 1º, IV, e 5º, II, XXII, LIV e LV, ambos da Constituição da República, 896, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 266 do TST.

Ao exame.

Consta do acórdão regional:

2.1. Responsabilidade do ex-sócio .

Persegue o agravante sua exclusão do polo passivo da ação, argumentando, em síntese, que não figurou na condição de sócio da executada, uma vez que a empresa da qual era sócio (**CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO**) foi adquirida pela executada (**SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA**) , sendo indevida sua inclusão no polo passivo da presente ação, assim como a manutenção da penhora realizada, pelo que requer a reforma da decisão.

Ao exame.

Depreende-se da análise do processado ser incontroverso o fato de ter o agravado laborado para a empresa executada no período em que o agravante compôs o quadro societário da demandada, sendo que a aquisição da empresa da qual era sócio (**CAMARGO CAMPOS S.A. ENGENHARIA E COMÉRCIO**) pela executada (**SINGULARE PRÉ-MOLDADOS EM CONCRETO LTDA**) se deu em **04/08/2011**, sendo que a averbação de sua saída do quadro societário foi registrada somente em **16/ 08/ 2011**.

Assim, tendo em vista que a participação do agravante no quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a responsabilidade do sócio retirante, que decorre do simples fato de ter se beneficiado da mão de obra do agravado (arts. 10 e 448 da CLT).



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

Desse modo, verificando que o ex-sócio foi beneficiado com o trabalho prestado pelo reclamante, deve sofrer a execução e responder pelos créditos devidos ao obreiro.

Isto porque os direitos do empregado são preservados mesmo quando alterada a estrutura jurídica da empresa (artigos 10 e 448 da CLT) e o agravante, na condição de ex-sócio, responde de forma solidária até a integral satisfação do crédito do reclamante.

Ademais, nem se cogita da aplicação da limitação temporal da responsabilidade dos ex-sócios, consubstanciada nos artigos 1003, parágrafo único, e 1032, ambos do Código Civil. Isso porque tais normas são inaplicáveis à esfera trabalhista, por serem contrárias ao princípio da Proteção, o qual deve nortear todos os segmentos do Direito Individual do Trabalho.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE EXECUTIVA. EX-SÓCIA. Os arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, que impõem limitação temporal à responsabilidade do sócio retirante, não têm aplicação subsidiária ao processo do trabalho, já que incompatível com o princípio protetivo, que o orienta. Ademais, considerando que o marido da terceira embargante é sócio majoritário e administrador da devedora principal, a responsabilidade daquela subsiste mesmo após sua retirada do quadro social da empresa, em face da presunção de que a dívida trabalhista foi contraída em proveito do casal. Agravo não provido. (TRT da 4ª Região. Processo n. 0064800-54.2007.5.04.0002. 8ª Turma. Rel. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Julgamento: 29-10-2009)

Igualmente indevida a responsabilização parcial, uma vez que **o ex-sócio que compôs o quadro societário durante o pacto laboral responde pela integralidade do débito trabalhista**, podendo acionar os atuais sócios em regresso, caso julgue-se prejudicado.

Por tais razões, correto o redirecionamento da responsabilidade pelos débitos trabalhistas do obreiro ao ex-sócio, assim como a penhora realizada nos presentes autos, revelando-se improcedente o agravo interposto. (fls. 839/840 - Visualização Todos PDFs - destaques no original).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

O art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST são no sentido de que *"a admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal"*. Logo é inviável o conhecimento do recurso de revista por violação de preceito de lei ou contrariedade à Súmula do TST.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição interposto pela parte executada, a partir do exame da legislação infraconstitucional, CLT e CPC, para concluir que, *"tendo em vista que a participação do agravante no quadro societário foi, ao menos em parte, contemporâneo ao contrato de trabalho, e diante da insolvência da reclamada para adimplir o crédito alimentar, é indubitosa a responsabilidade do sócio retirante, que decorre do simples fato de ter se beneficiado da mão de obra do agravado"*.

Nesse contexto não se evidencia violação direta dos arts. 1º, IV, e 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República.

Nego provimento.

2.3. PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

No agravo interno, a alegação da parte reclamada é de que *"os argumentos quem vem sendo sustentados pelo ora agravante, em que se requereu, expressamente, a concessão da tutela de urgência e de evidência para a sustação do bloqueio e/ou da ordem de liberação do numerário ao agravante"* (fl. 968 - Visualização Todos PDFs).

Aduz que *"se o requerente não puder usufruir imediatamente de direito que é seu, de dispor dos valores que lhe foram retirados arbitrariamente de sua conta corrente bancária, inclusive há mais de ano, concedendo-se ao recurso de revista o poder de resultar no livramento da penhora, até seu efetivo julgamento, estarão violados os princípios do direito de propriedade, do devido processo legal necessário antes que se prive uma pessoa dos seus bens, e da ampla defesa, já que*



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-913-54.2013.5.02.0063

não pode responder por dívida aquele que não pode sofrer os efeitos do título judicial, não fez parte da relação processual, não foi citado sequer para o processo de execução” (fl. 969 – Visualização Todos PDFs).

Aponta violação dos arts. 294, 300 e 311, inciso IV, do CPC de 2015.

Ao exame.

Consta do acórdão regional proferido em embargos de declaração:

Com efeito, tendo em vista a manutenção da decisão de fls.624, por consequência, restou mantida a penhora. Portanto, a questão atinente à liberação de valores constrictos restou sobejamente apreciada no v. acórdão embargado, inexistindo qualquer vício a ser sanado pela via dos aclaratórios.

Houve emissão de tese explícita no r. decum, encontrando-se a matéria, portanto, já prequestionada, a teor da Súmula 297 do C. TST. (fl. 867 – Visualização Todos PDFs).

Nos termos do § 2º do art. 896 da CLT, “*das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal*”. Logo é inviável o conhecimento do recurso de revista por violação de preceito de lei.

Nego provimento ao agravo interno.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 5 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

EVANDRO VALADÃO
Ministro Relator